



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.868 //

“AUTORIZA A ENTRADA DE AGENTES DE ENDEMIAS EM IMÓVEIS ABANDONADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DOS VÍRUS CAUSADORES DA DENGUE, DA FEBRE CHIKUNGUNYA E DA ZIKA.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antonio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei inclui os arts. 61-A, 61-B e 62-C na Lei n. 9.166, de 28 de dezembro de 2016, para autorizar a entrada de agentes de endemias em imóveis abandonados, públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, da Febre Chikungunya e da Zika.

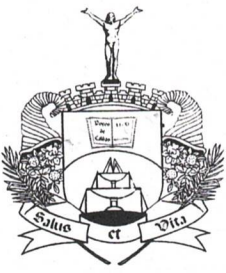
Art. 2º A Lei n. 9.166, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 61-A, 61-B e 61-C:

“

Art. 61-A Fica autorizada a entrada de agentes de endemias em imóveis abandonados, públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, da Febre Chikungunya e da Zika.

§1º Entende-se por imóvel abandonado aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

§2º A autorização de ingresso descrita no caput deste artigo refere-se às partes externas dos imóveis, como quintal, terraços, telhados, caixas d'água, piscinas, varandas, entre outros, bem como às áreas internas das residências.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.868 - fl. 2 //

Art. 61-B. A execução da medida de ingresso forçado em imóveis deverá ser conduzida de modo a assegurar a preservação da integridade física do bem e a manutenção das condições de segurança originais.

Art. 61-C. Em todas as medidas de ingresso forçado, seja em propriedades públicas ou privadas, o agente público responsável pela operação elaborará, in loco, um relatório detalhado das circunstâncias e ações empreendidas.

§ 1º O agente público, diante da necessidade de reforço operacional ou garantia de segurança, está autorizado a solicitar o auxílio da autoridade policial ou da Guarda Municipal.

§ 2º O relatório detalhado mencionado no caput deste artigo incluirá obrigatoriamente:

I - a descrição do estado de conservação e as condições de segurança em que o imóvel foi encontrado;

II - as intervenções sanitárias realizadas para o controle e eliminação de vetores de transmissão de doenças, especificamente o mosquito causador da dengue, chikungunya e zika;

III - a descrição das medidas implementadas com o objetivo de restituir a segurança do imóvel.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE ABRIL DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 1440, de 26/04/2024.